



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2023

**“Dispõe sobre a criação do regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Campo Belo e dá outras providências.”**

Os Vereadores subscreventes, no uso de suas atribuições, propõem a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei cria o regime de plantão de farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Campo Belo, pelo sistema de rodízio, para o atendimento ininterrupto à comunidade, observado os preceitos da Legislação Federal.

**Art. 2º** O regime de plantão das farmácias e drogarias será cumprido em todos os dias da semana, sendo eles úteis ou não, das 23h00min até às 06h00min do dia seguinte.

**Art. 3º** A farmácia e drogaria que não aderir a escala de plantão deverá ter a permanência de suas portas abertas até às 23h00min, ficando impedidas de realizar suas atividades após esse horário, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8º desta lei.

§ 1º. Poderão manter suas portas abertas durante vinte e quatro horas, a farmácia e drogaria que estiver na escala de plantão obrigatório daquele dia ou semana.

§ 2º. Mesmo não estando com as portas abertas, o estabelecimento plantonista deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento, no próprio estabelecimento.

**Art. 4º** A escala de plantão adotará o sistema de rodízio, para que apenas 01 (uma) farmácia ou drogaria permaneça em funcionamento.

**Parágrafo Único** – Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o nome do estabelecimento, endereço e telefone do plantonista.

**Art. 5º** As farmácias, drogarias e similares, poderão ser dispensadas do plantão obrigatório, desde que solicitem à gestão municipal, por escrito, até o dia 31 de dezembro de do ano anterior à elaboração da escala de plantão.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
RECEBEU CÓPIA EM

RELATOR

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

RECEBEU CÓPIA EM

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
RECEBEU CÓPIA EM

RELATOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL  
RECEBEU CÓPIA EM

RELATOR



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Em casos de solicitação de dispensa, caso fortuito ou força maior, ocorrido após a expedição do Decreto que se refere o parágrafo anterior, no prazo de 10 dias, será editado novo Decreto Municipal com a escala de plantão anual e suas alterações.

**Art. 6º** Somente poderão participar dos plantões, os estabelecimentos que possuem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, bem como, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento durante o plantão;

II – alvará sanitário expedido pelo órgão competente;

III – estoque de drogas e medicamentos suficientes e adequados à demanda, em conformidade às prescrições médicas, para atender a necessidade e a demanda dos consumidores.

**Parágrafo Único** – As farmácias e drogarias, até o dia 31 de dezembro de cada ano, deverão efetuar alterações e atualizações cadastrais que acharem necessárias, perante a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, para que constem na escala de plantão do ano subsequente.

**Art. 7º.** As infrações serão punidas nos termos do Título V da Lei Complementar nº 84 de 2010.

**Art. 8º** Para o cumprimento dos horários de plantão, as farmácias e drogarias, por seus responsáveis, deverão observar, para seus empregados, o que dispuser a Lei Federal 5.991/1973 e a Legislação Trabalhista.

**Art. 9º** A fiscalização para o que trata esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, sendo todos os cidadãos partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei para que se proceda à aplicação das sanções cabíveis.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10.** O Decreto Municipal, estabelecendo a escala anual de plantão das farmácias e drogarias e similares, com vigência para o ano de 2025, será elaborado e expedido, conforme registro cadastral existente no banco de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de abril de 2024.

  
**Elisson de Assis Casarino**  
Vereador/Presidente

  
**Gustavo Henrique Protásio Martins**  
Vereador

## Justificativa:

Inicialmente, vale lembrar a Lei Federal nº. 5.991/1973, que dispõe:

*Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.*

O dispositivo legal supracitado obriga as farmácias a funcionarem em sistema de plantão que será regulado por meio de normas locais, sendo assim, por mais que se possa questionar a constitucionalidade desta lei, ela continuar vigente e foi recepcionada pela ordem constitucional atual.

Até que uma norma seja extirpada do ordenamento jurídico nacional por meio de uma declaração de inconstitucionalidade abstrata ou uma inconstitucionalidade concreta com



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

efeitos erga omnes, a norma permanece vigente e deve ser aplicada, em obediência ao princípio da Cogência Normativa.

Ainda que do ponto de vista do empresário, manter um estabelecimento funcionando vinte e quatro horas traz alguns custos, a manutenção de atendimento ininterrupto de forma a atender as necessidades farmacêuticas das pessoas é medida necessária para o atendimento do bem-estar da sociedade. Ademais, garante-se apenas um estabelecimento plantonista de forma a ampliar a comercialização de seus produtos.

A justificativa para a efetividade desta alteração se baseia no Princípio da Eficiência e mais, no Primado Interesse Público. Apropriando-se do vocabulário do professor EROS ROBERTO GRAU, observando que a análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente.

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE MORAES

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Os incentivos, no contexto do direito econômico, desempenham um papel crucial na promoção de comportamentos desejados e na dissuasão de condutas prejudiciais ao funcionamento saudável do mercado. Uma abordagem particularmente eficaz na implementação desses incentivos é o uso de sanções premiaias.

As sanções premiaias, também conhecidas como "recompensas por conformidade", são mecanismos legais que oferecem benefícios tangíveis para aqueles que agem de acordo com as normas estabelecidas pelo direito econômico. Em vez de se concentrar apenas em punir violações, essas medidas visam recompensar e incentivar práticas que promovam a concorrência leal, a transparência e a responsabilidade corporativa.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Um exemplo prático é o que se almeja com o presente projeto de lei, haja vista que, com a exclusividade da farmácia para funcionar no plantão, se incentiva ela a aderir ao programa e permanecer, pois torna o plantão economicamente viável.

No entanto, é importante que as sanções premiaias sejam cuidadosamente projetadas e implementadas para evitar abusos e distorções. É essencial estabelecer critérios claros para a elegibilidade aos benefícios, garantindo que apenas aqueles que realmente adotem comportamentos positivos sejam recompensados. Além disso, a transparência e a supervisão adequada são fundamentais para garantir a integridade e a eficácia desses programas.

Em resumo, as sanções premiaias representam uma ferramenta valiosa no arsenal do direito econômico, incentivando a conformidade e promovendo o bem-estar econômico geral. Quando aplicadas de forma equilibrada e transparente, essas medidas podem contribuir significativamente para a criação de um ambiente de negócios justo, competitivo e sustentável.

E é o que o presente projeto de lei busca, premiar quem adere ao plantão com a exclusividade, a fim de fomentar uma conduta desejada, que é se ter farmácias funcionando 24 horas no Município de Campo Belo.

Vale salientar que, não se pode confundir exclusividade com obrigatoriedade. O sistema de plantão não é obrigatório, apenas adere a farmácia que quiser, mas estando vigente o sistema, a farmácia que estiver funcionando naquela data específica tem exclusividade de funcionamento.

Portanto, o projeto é pertinente, necessário e legal. Deste modo, contamos com a colaboração e aprovação dos pares desta Casa Legislativa.